



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**Parecer nº209/2023 – GGZ.**

**PROCESSO:** 4402/2023

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº203/2021.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº203/2021, de autoria do vereador Eliel Miranda, que "*Institui o Programa Catarata Zero no município de Santa Bárbara d'Oeste, visando garantir o acesso à cirurgia de catarata para todos os munícipes que necessitem do procedimento*".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o parlamentar propositor busca instituir no Município programa de garantia de acesso a cirurgias de cataratas para os moradores da cidade, determinando sua instituição por parte do Poder Executivo, que deverá estabelecer critérios e demais ações para a implantação dos procedimentos.

6. Contudo, pode-se indicar a inconstitucionalidade formal na iniciativa do presente PL, tendo em vista que aborda questões atinentes à Secretaria do Município e, conseqüentemente, que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Prefeito local.

7. Isso porque, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a criação de novos programas ou serviços que irá gerir.

8. Importa salientar que este subscritor não está desconsiderando, tal qual já manifestado em outros pareceres, que a jurisprudência mais atual do Tribunal de Justiça local, em linha com a orientação prevalente no Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis e sua interpretação restritiva, vem permitindo que parlamentares deflagrem o processo legislativo em temas que abordam a criação de programas municipais.

9. Contudo, a criação de tais programas e campanhas deve ter caráter eminentemente programático, traçando objetivos e linhas gerais de atuação do Poder Público no tema proposto, diferentemente do que se vê no presente projeto, cuja especificidade e pontualidade na obrigação de ações pela Prefeitura, impede que seja considerado constitucional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

10. Sobre o apontamento acima mencionado, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências" – Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes – Reconhecimento parcial – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – Norma de conteúdo programático – Inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774/2020 – Dispositivos que impõem obrigações à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração – Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2133498-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021)

\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 3.254, de 12 de fevereiro de 2020, do Município de Arujá, de iniciativa parlamentar, que cria o 'Programa de Fisioterapia Geriátrica' para munícipes acima de 60 anos - PROTEÇÃO À SAÚDE – Inexistência de previsão na Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) de implementação de programas preventivos de fisioterapia para melhorar a qualidade de vida de pessoas acima de 60 anos, de modo a abrir a possibilidade da competência concorrente suplementar dos Municípios a ser exercida por qualquer dos Poderes Locais (artigo 30, inciso I e II, da CF/88) - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Previsão na lei objurgada da obrigatoriedade da habilitação dos profissionais de saúde envolvidos no programa (fisioterapeutas, enfermeiros e assistentes sociais), oriundo do quadro da Prefeitura ou mediante convênios a serem celebrados - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do S.T.F. - Ação julgada procedente.\*  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2050341-98.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0240-6T5V-KR01-6NWJ



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

11. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão do tema ora tratado conter dispositivos que impõem afazeres no âmbito da organização administrativa do Poder Executivo, há vício de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevivência no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 23 de junho de 2023.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0240-6T5V-KR01-6NWJ



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=02406T5VKR016NWJ>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 0240-6T5V-KR01-6NWJ**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 0240-6T5V-KR01-6NWJ